

PARECER N° 670/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.028689/2010-23
INTERESSADO: TOK TAXI AEREO LTDA
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 09)	Defesa Prévia (fl. 11)	Despacho de Convalidação (fls. 15 à 16)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 54 à 57)	Notificação da DC1 (fl. 62)	Protocolo/Postagem do Recurso (fl. 63 à 67)	Aferição Tempestividade (fl. 68)	Prescrição Intercorrente
60800.028689/2010-23	647351152	06349/2010	PT-VFS	20/05/2010	28/10/2010	26/11/2010	18/05/2011	09/10/2013	31/03/2015	29/05/2015	04/06/2015	29/07/2015	28/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a Seção 135.242(a)(2) do RBHA 135.

Infração: *permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela TOK TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **06349/2010**, lavrado em 28/10/2010, (fl. 01).

O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a Seção 135.242(a)(2) do RBHA 135, a saber:

Durante a vistoria de rampa realizada em 20 de maio de 2010, o Sr. Almir Bacelar Bazante, que se encontrava próximo à aeronave PT-VFS, foi abordado pela equipe de inspetores da ANAC e informou ter tripulado a supracitada aeronave naquela data, no trecho SBRF-SBNT, com Certificado de Habilitação Técnica vencido. A empresa TOK Linhas Aéreas Ltda, operadora da aeronave, permitiu que o Sr. Almir Bacelar Bazante a tripulasse, dado o prévio conhecimento por parte do Diretor de Operações e Piloto-Chefe da empresa, Sr. Carlos Alberto Batista de Araújo, confirmado em oitiva coletada em 28 de junho de 2010, diante de seis inspetores da ANAC.

4. HISTÓRICO

Relatório S/N e seus anexos (fls. 02 à 08) - A equipe de fiscalização da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional em aeronaves, no Aeroporto Internacional Augusto Severo - SBNT, em 20/05/2010, constatou discrepâncias relacionadas à tripulação que de fato conduziria a aeronave PT-VFS operada pela empresa TOK Táxi Aéreo Ltda, no trecho SBRF-SBNT.

A equipe de fiscalização relata ainda que durante a vistoria de rampa realizada em 20/05/2010, o Sr. Almir Bacelar Bazante foi abordado pelos inspetores da equipe e confirmou ter conduzido a aeronave de marcas PT-VFS, no trecho SBRF-SBNT, mesmo com suas habilitações vencidas e sem o devido registro no diário de bordo.

Oitiva do piloto Carlos Alberto Batista de Araújo - Na tentativa de esclarecer quem de fato pilotava a aeronave, a unidade regional da ANAC em Recife convocou o Sr. Carlos Alberto Batista de Araújo, que à época era o Piloto Chefe e o Diretor de Operações da empresa TOK TAXI AEREO LTDA, para prestar informações.

Em seu depoimento na Unidade Regional de Recife (Oitiva às fls. 29 à 31), no dia 28/07/2010, na presença de 06 (seis) INSPACs, o Piloto Chefe da empresa afirma que o comandante da aeronave matrícula PT-VFS, em 20/05/2010, no trecho SBRF-SBNT, era o comandante Almir Bacelar Bazante.

No entanto, e aqui consiste a divergência principal, o Sr. Carlos (piloto chefe) tem seu nome registrado e assinado nos Diários de Bordo das aeronaves PT-VFS (nº02/PT-VFS/2010) e PT-OKH (nº 05/PT-OKH/09) em data e horários incompatíveis, haja vista a coincidência de horários de decolagem e pouso na mesma data, configurando fato impossível, isto é, tripular duas aeronaves em locais diferentes.

Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia - a empresa foi regularmente notificada da autuação em 26/11/2010, conforme comprova o AR (fl. 09) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 08/05/2011 (fls. 11) e anexos (fls. 12 à 14).

Despacho de Convalidação (fls 15 à 16) - Em 09/10/2013, a ACPI/SPO, unidade da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento de 1ª Instância, convalidou o AI acrescentando ao enquadramento da infração a legislação infralegal, qual seja: Seção 135.242(a)(2), do RBHA 135.

Certidão de vista e obtenção de cópia dos autos - Em 25/11/2013, a empresa obteve vista e cópia do processo tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe.

2ª Defesa Prévia após convalidação - Após ser notificada da Convalidação do AI e obter vista e cópia dos autos, a autuada apresentou sua 2ª Defesa Prévia protocolada nesta Agência (fls. 21 à 24 e anexos fls. 25 à 26) em 25/11/2013.

Despacho de juntada de documentos - ante a juntada de novos documentos aos autos aptos a influenciar a decisão a ser prolatada, a ACPI/SPO procedeu à nova notificação da autuada abrindo prazo para que a interessada se manifestasse sobre os documentos juntados (fls. 27 à 33).

Ciência da Juntada dos novos documentos e 3ª Defesa Prévia - após tomar ciência da juntada dos novos documentos, em 14/01/2015, conforme comprova o AR (fl. 34), a autuada obteve novamente vista e cópia dos autos, conforme comprova Certidão (fl. 37), de 16/01/2015 e, em seguida, protocolou sua 3ª Defesa Prévia (fls. 40 à 42 e anexos fls. 43 à 48), em 23/01/2015.

Decisão de 1ª Instância: em 31/03/2015, após analisar as Defesas Prévias da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "b", do CBAer (fls. 54 à 57), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, sustentando que *"restou configurada a prática de infração à legislação*

vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "b", do CBAer.

17. **Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada da DC1, em 29/05/2015, conforme comprova o AR (fl. 62), a autuada postou Recurso em 04/06/2015 (fls. 63 à 66 e anexos fls. 67).

18. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 68) datado de 29/07/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

20. **É o relato.**

21. **PRELIMINARES**

22. Em sede recursal a autuada solicita o arquivamento do Auto de Infração com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pois, segundo ela, trazem em sua essência a existência de vícios suscitados em sede de Defesa e Recurso, supostamente constatados pela autuada e elencados naquela peça administrativa recursal.

23. Com relação a suposta existência de vícios suscitados em sede de Defesa e Recurso, a autuada alega o seguinte, em síntese:

- a) de que não constam no Auto de Infração a hora da autuação a assinatura e identificação do autuado (RG e CPF), que seriam "itens essenciais de acordo com a legislação administrativa referente aos poderes públicos da União."
- b) que no Auto de Infração não consta o item regulamentar infringido, conforme previsto em legislação específica.
- c) que inexistem nos autos documentação comprobatória da realização do referido voo;
- d) que a autuada não poderia ser responsabilizada pelo fato pelo mesmo ter ocorrido à sua revelia

24. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a ausência dos vícios suscitados, bem como a fundamentação e a motivação que afastaram as alegações de vícios insanáveis, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

25. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

26. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

27. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a Seção 135.242(a)(2) do RBHA 135, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

28. O RBHA 135, regulamento vigente à época do cometimento da infração, estabelecia os requisitos das operações complementares ou por demanda de cada pessoa que é ou deveria ser detentor de um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), e, na Seção 135.242(a)(2), trazia o seguinte:

135.242 - TRIPULAÇÃO DE VÔO. GERAL

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante de voo e nenhuma pessoa pode exercer as funções de tripulante de voo em uma aeronave operando segundo este regulamento, a menos que essa pessoa:

(1) possua uma licença apropriada às funções a serem exercidas, emitida pelo DAC;

(2) tenha em seu poder a licença requerida pelo parágrafo (a)(1) desta seção, o certificado de habilitação técnica e o certificado de capacitação física, todos válidos e compatíveis com a atividade sendo desenvolvida;

29. **Das razões recursais** - Inicialmente, a autuada requereu o afastamento de aplicação de sanção pela incidência de solidariedade por entender que a "lavratura dos AIs nº 06346/2010 e nº 06349/2010 depreende-se que a mesma obrigação foi cobrada aos co-devedores em forma e valores distintos, diferentemente do que determina a regra geral do Código Civil, invocada neste momento processual em razão de ausência de definitividade específica do CBA. Ou seja, se pela regra do Código Civil, na responsabilidade solidária, cada devedor é obrigado à dívida toda, porque razão, no caso em comento, está a mesma sendo cobrada de forma distinta?"

30. A autuada segue na linha da alegação da solidariedade, transcreve o Art. 124 do Código Tributário Nacional e finaliza afirmando que "se a Administração professa a existência de obrigação solidária entre a Empresa e seu preposto, o pagamento efetuado por um aproveitaria ao outro e vice-versa.

31. A Empresa solicita ainda que se faça a juntada, aos autos do presente processo, dos documentos e da respectiva cópia referente ao AI nº 06346/2010, lavrado em desfavor de Almir Bacelar Bazante, uma vez que os fatos e dados referentes ao respectivo pagamento dos valores provenientes do mesmo encontram-se nos citados documentos.

32. No tocante à solicitação da empresa para que se faça a juntada, aos autos deste processo, dos documentos e da respectiva cópia do AI nº 06346/2010, lavrado em desfavor de Almir Bacelar Bazante, neste ato, faço anexar ao presente processo os arquivos magnéticos relativos ao processo nº 60800.028696/2010-25 (Doc. SEI Anexo nº 1611168), cujo objeto foi apurar a infração descrita no AI nº 06346/2010.

33. Ressalto que os AIs nº 6346/2010 e nº 6349/2010 foram lavrados com base na mesma ação fiscal de Inspeção de Rampa Nacional em aeronaves, no Aeroporto Internacional Augusto Severo - SBNT, realizada em 20/05/2010.

34. Compulsando os autos do processo nº 60800.028696/2010-25, observa-se que o AI nº 06346/2010 foi lavrado em desfavor de Almir Bacelar Bazante por ele ter contrariado o inciso I do Art. 299, do CBAer, a saber:

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

35. Já o AI nº 06349/2010 foi lavrado em desfavor da TOK TAXI AEREO LTDA por ela ter contrariado a alínea "b", do inciso III, do Art. 302, do CBAer, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

36. A propósito, acerca da infração apurada no AI nº 06346/2010, ressalta-se que, além da aplicação de multa, o CHT dos pilotos Almir Bacelar Bazante e Carlos Alberto Batista de Araújo foram suspensos e foi encaminhada representação ao Ministério Público Federal para apuração de possível contravenção ou crime de declaração falsa e falsa informação em documento oficial, para a qual já foi aberto o inquérito policial nº 0.525/2012-4 no Departamento de Polícia Federal, da Superintendência Regional no Rio Grande do Norte, anexado aos autos pela própria autuada (fls. 43 à 45).

37. Ainda, em relação ao AI nº 06346/2010, constata-se que o crédito de multa correspondente ao nº 642.518.14-6 no SIGEC, equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já foi analisado

pela Procuradoria Federal da 5ª Região, em Recife-PE-PGF-PE, e aquela PGF-PE atestou que o referido crédito foi regular e definitivamente constituído, mediante a observância do devido processo legal e que inexistia qualquer causa suspendendo a exigibilidade da exação declarando-o, assim, apto a ser inscrito em Dívida Ativa, ante a ausência de pagamento e que, por essa ausência de pagamento, aquela Procuradoria, inclusive, já ajuizara ação de Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Recife-PE.

38. Portanto, as infrações apontadas nos AIs nº 6346/2010 (enquadrada no Art. 299, Inciso I, do CBAer) e nº 6349/2010 (enquadrada no Art. 302, Inciso III, alínea "b", do CBAer) são infrações completamente distintas uma da outra, e por essa razão não há que se falar em solidariedade de que trata o Código Civil, tampouco, da solidariedade de que trata o Código Tributário Nacional. Assim, não assiste razão à autuada em seus argumentos relativos à solidariedade tendo em conta que os AIs nº 06346/2010 e 06349/2010 tratam de infrações distintas.

39. **Questão de fato** - Durante a vistoria de rampa realizada em 20 de maio de 2010, o Sr. Almir Bacelar Bazante, que se encontrava próximo à aeronave PT-VFS, foi abordado pela equipe de inspetores da ANAC e informou ter tripulado a referida aeronave, naquela data, no trecho SBRF-SBNT. Quando confrontado pelos inspetores de que suas habilitações estavam vencidas desde fevereiro de 2010, o Sr. Almir Bacelar Bazante afirmou que não havia sido o piloto da aeronave, distoando da primeira informação prestada à equipe de inspetores da ANAC.

40. O fato do comandante da aeronave matrícula PT-VFS (Almir Bacelar Bazante), ter pilotado a aeronave com as habilitações vencidas era do conhecimento prévio do Diretor de Operações e Piloto-Chefe da empresa, Sr. Carlos Alberto Batista de Araújo, confirmado em oitiva coletada em 28 de junho de 2010 (fls. 29 à 31), diante de seis inspetores da ANAC. Assim, a empresa TOK Linhas Aéreas Ltda, operadora da aeronave matrícula PT-VFS, por intermédio de seu representante, **permitiu** que o Sr. Almir Bacelar Bazante tripulasse a referida aeronave com o CHT vencido.

41. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

42. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

43. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, Inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular...*".

44. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "b", do CBAer (Anexo II - Código TSH), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

46. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1610429), realizada em 08/03/2013, agora em sede recursal, observa-se a existência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, entre 20/05/2009 a 20/05/2010, consubstanciada pelo crédito de multa nº 634442129, cuja infração fora cometida em 17/11/2009.

47. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

48. Observada a não existência de circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

49. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

50. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).**

51. **CONCLUSÃO**

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	DECISÃO
60800.028689/2010-23	647351152	06349/2010	PT-VFS	20/05/2010	permiitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular	art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a Seção 135.242(a)(2) do RBHA 135	R\$ 4.200,00	NEGAR PROVIMENTO

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo, em 03/04/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1595995** e o código CRC **A588B6A6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 08-03-2018 11:23:01

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOK TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30002046792

CNPJ/CPF: 03163247000117

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PE



Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/01/2015	5.617,24	0,00			0,00
9081					0,00	19/01/2015	5.617,24	0,00			0,00
4092	00000140922017	000670009042014		04/03/2016	R\$ 1.304,94		0,00	0,00		PU	1.304,94
2081	624615100		23/09/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627493115	60800025557201040	14/07/2011	30/05/2007	R\$ 2.800,00	17/11/2014	58,37	58,37		GDE	0,00
2081	632981120		19/07/2012	17/04/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632982129		19/07/2012	24/12/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	632983127		19/07/2012	24/12/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632984125		19/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632985123		19/07/2012	20/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632986121		19/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632987120		19/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632988128		19/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632989126		19/07/2012	02/10/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632990120		19/07/2012	03/10/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	632991128		19/07/2012	05/11/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	632992126		19/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	633019123		20/07/2012	27/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	633020127		20/07/2012	04/09/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	2.724,61
2081	633021125		20/07/2012	29/09/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	2.724,61
2081	633023121		20/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		Parcial	
						19/01/2015	7.787,71	2.170,47		PG	0,00
2081	633024120		20/07/2012	24/08/2007	R\$ 7.000,00	19/01/2015	7.787,71	7.787,71		Parcial	
						19/01/2015	7.787,71	2.170,47		PG	0,00
2081	633025128		20/07/2012	27/08/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	633026126		20/07/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	633027124		20/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		GDE	0,00
2081	633028122		20/07/2012	27/11/2007	R\$ 7.000,00	26/06/2015	7.787,71	7.787,71		GDE - DA - EF	3.039,83
2081	634441120	60800179953201177	14/11/2012	17/11/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	634442129	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634443127	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634444125	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634445123	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634446121	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634447120	60800179953201177	16/09/2013	17/11/2009	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.533,51	7.533,51		PG	0,00
2081	634796127	60800171041201157	07/12/2012	20/05/2010	R\$ 800,00	26/01/2015	47,39	47,39		PGDJ	0,00
2081	634810126		07/12/2012	05/08/2008	R\$ 1.200,00	23/11/2012	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	634811124		07/12/2012	02/10/2008	R\$ 1.200,00	23/11/2012	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	642021144	60800028695201081	11/07/2014	20/05/2010	R\$ 7.000,00	01/12/2014	7.215,05	7.215,05		PG	0,00
2081	646982155	00065036502201266	29/05/2015	19/12/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647182150	00065036334201217	12/06/2015	30/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647351152	60800028689201023	25/06/2015	20/05/2010	R\$ 4.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650582151	00065036502201266	12/11/2015	19/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.837,59
2081	653444169	00065131717201290	25/04/2016	20/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		ITD	5.620,00
2081	657799167	00067001711201431	02/12/2016	31/01/2014	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 08-03-2018 (em reais): 30.371,07

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 765/2018

PROCESSO Nº 60800.028689/2010-23

INTERESSADO: TOK TAXI AEREO LTDA

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1595995). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Em relação ao AI nº 06346/2010, constata-se que o crédito de multa correspondente ao nº 642.518.14-6 no SIGEC, equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já foi analisado pela Procuradoria Federal da 5ª Região, em Recife-PE-PGF-PE, e aquela PGF-PE atestou que o referido crédito foi regular e definitivamente constituído, mediante a observância do devido processo legal e que inexistia qualquer causa suspendendo a exigibilidade da exação declarando-o, assim, apto a ser inscrito em Dívida Ativa, ante a ausência de pagamento e que, por essa ausência de pagamento, aquela Procuradoria, inclusive, já ajuizara ação de Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Recife-PE. Portanto, as infrações apontadas nos AIs nº 6346/2010 (enquadrada no Art. 299, Inciso I, do CBAer) e nº 6349/2010 (enquadrada no Art. 302, Inciso III, alínea "b", do CBAer) são infrações completamente distintas uma da outra, e por essa razão não há que se falar em solidariedade de que trata o Código Civil, tampouco, da solidariedade de que trata o Código Tributário Nacional. Assim, não assiste razão à autuada em seus argumentos relativos à solidariedade tendo em conta que os AIs nº 06346/2010 e 06349/2010 tratam de infrações distintas.

3. A materialidade infracional resta clara do contexto probatório e os elementos trazidos pela defesa foram insuficientes para desconstruí-los. De fato, restou demonstrado que "*Durante a vistoria de rampa realizada em 20 de maio de 2010, o Sr. Almir Bacelar Bazante, que se encontrava próximo à aeronave PT-VFS, foi abordado pela equipe de inspetores da ANAC e informou ter tripulado a supracitada aeronave naquela data, no trecho SBRF-SBNT, com Certificado de Habilitação Técnica vencido. A empresa TOK Linhas Aéreas Ltda, operadora da aeronave, permitiu que o Sr. Almir Bacelar Bazante a tripulasse, dado o prévio conhecimento por parte do Diretor de Operações e Piloto-Chefe da empresa, Sr. Carlos Alberto Batista de Araújo, confirmado em oitiva coletada em 28 de junho de 2010, diante de seis inspetores da ANAC..*"

4. Falhou o interessado em fazer prova robusta dentro do processo, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, capaz de descaracterizar a prática da infração que restou bem configurada ao logo do feito. Mantida a infração e decisão de primeira instância.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a **TOK TAXI AEREO LTDA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de Segunda Instância Administrativa
60800.028689/2010-23	647351152	06349/2010	PT-VFS	art. 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c a Seção 135.242(a)(2)	<i>permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a TOK TAXI AEREO LTDA no valor de R\$ 4.200,00

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2018, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1611089** e o código CRC **81AF2EED**.